

**SENHORA NILSEIA KETES COSTA**

PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.341348/2018-84.

**AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE**

**ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Angelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial, Quadra 11, Lote 3 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, neste ato representada por seus advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrantes do escritório **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, localizado à Rua Rui Barbosa, nº 1019, B. Arigolândia, Cep: 76.801-196, e-mail: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia, vem à honrada e serena presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**Sumário**

I. DA FALTA DE ANÁLISE CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA .....	2
II. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO — CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA — SEM VALIDADE .....	17
III. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10 ALÍNEA b) DO TERMO DE REFERÊNCIA	
18	
IV. DA CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DIFERENTE DO PARECER 10 EXPEDIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
V. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA DO BALANÇO REFERENTE AO ANO DE 2018 .....	21
VI. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAL E DE ACERVO PROFISSIONAL CONFOME ITEM 13.8 ALÍNEA f) À f.3) .....	22
VII. DOS ERROS DETECTADOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA QUE COMPROMETEM SUA EXEQUIBILIDADE .....	24
VIII. DOS PEDIDOS .....	32

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **DECISÃO** proferida pela Comissão de Licitação, que habilitou e declarou como vencedora a empresa **PRESERVA SOLUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ Nº 15.515.517/0001-17 na presente licitação, cujas razões recursais passará a expor:

### **I. DA FALTA DE ANÁLISE CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA**

Primeiramente é importante destacar que a Recorrida fora declarada como vencedora dos seguintes lotes: IV, V, VI, VIII e IX.

Em sede de impugnação (id. 6646620) a Recorrente contestou a falta de definição do que seria aferido quanto à compatibilidade em características, inserindo todo embasamento jurídico que impõe a definição pela administração, dos critérios objetivos que serão aferidos posteriormente pela condutora do certame, em cumprimento aos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que fora contestado pela Recorrente em sede de impugnação:

(...)

Portanto, superada a importância e o dever legal de definição dos itens de maior relevância, considerando que o objeto contempla serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, imperioso que se estipule, quais itens serão aferidos para compatibilidade em características.

É indispesável que se considere ao definir os itens de maior relevância, que a coleta interna tem grande importância na prestação dos serviços, o que difere e muito da coleta externa, que é apenas o recolhimento do resíduo já armazenado em bombonas.

Impende destacar que a empresa licitante precisa demonstrar que já executou, que possui expertise na logística para atuar na coleta dentro dos hospitais, disponibilizando centenas de funcionários para efetiva coleta, dezenas, centenas e milhares de materiais como uma infinidade de litragem de lixeiras, sacos plásticos, carrinhos internos, externos de coleta, suportes de caixas perfuro cortantes, bombonas para pesagem e armazenamento no abrigo externa, higienização das lixeiras e fluxo para troca de lixeiras e bombonas, detendo de "know how", inclusive, para que o transporte interno dos resíduos não seja concomitante ao de alimentação, já que o cruzamento dos mesmos contamina todas as refeições dos pacientes, dentre muitas outras peculiaridades.

Além disso, nos centros cirúrgicos há a atuação do agente de coleta em horário integral, sem poder desviar a coleta em outros setores da própria unidade, utilizando dos mesmos cuidados de higiene, vestimenta e cuidados que os profissionais da saúde devem ter(médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares),

já que a mão de obra fixa do agente de coleta manuseia resíduos como membros, placenta, fetos, carcaças humanas, que devem ter manuseio correto, seguir com os resíduos em carrinhos internos apropriados, no tempo certo, com cuidados para o armazenamento temporário em bombonas, pesagem, transporte externo até a usina de tratamento, e após todo o processo, encaminhar as cinzas e os resíduos já tratados para aterro licenciado.

Portanto, não há que se falar que a coleta externa é tão relevante quanto a coleta interna que envolve uma série de fatores com a atuação dos agentes de coleta, disponibilização de materiais, logística completa até que o resíduo seja alocado no abrigo externo.

Em resposta ao que fora impugnado, a Administração alterou o edital definindo que os atestados de capacidade técnica operacionais, deveriam comprovar desempenho anterior nos seguintes moldes:

Para os Lotes II, III, V, VI, VII, IX e X

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características e, quantidades com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

Para os Lotes I, IV e VIII

b) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

Partindo das regras impostas pelo edital, a compatibilidade em característica definida nas alíneas “a.1” e “b.1” definiram os seguintes serviços a serem exigidos aos licitantes nos atestados de capacidade técnica:

**Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).**

Veja, ínclita Pregoeira, que a comprovação em características, quantidades e prazos, deve ser aferida em **todas** as parcelas relevantes dos serviços, sendo claramente destacada a importância da coleta interna. Na verdade, em uma contratação com mão de obra, de serviços ininterruptos, a maior relevância e atuação é dos agentes de coleta que atuam dentro dos hospitais, muitas vezes nos centros cirúrgicos e UTI's.

Tão importante se faz a existência de coleta interna que as maiores unidades hospitalares (Hospital de Base, João Paulo II e Cacoal) já se manifestaram a respeito do assunto. Vejamos as manifestações:

- **Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HB (Memorando nº 201/2019/HB-SESMT id 7709552):**

1- "É indispensável que se considere ao definir os itens de maior relevância, que a coleta interna tem grande importância na prestação dos serviços, o que difere e muito da coleta externa, que é apenas o recolhimento do resíduo já armazenado em bombonas" (pág. 8):

**De fato, a coleta interna é uma etapa de grande relevância no gerenciamento dos RSS de hospitais, já que consistem em estruturas de assistência e promoção à saúde que funcionam 24h por dia, havendo a clara necessidade de funcionar como uma perfeita engrenagem, para tanto, sendo necessário que os serviços de suporte, como por exemplo a coleta dos RSS, sejam executadas com técnica, disciplina e esmero.** A RDC ANVISA 222/18 não atribui maior ou menor relevância a nenhuma etapa, todavia, devido à minha experiência na área de gerenciamento de resíduos, é adequado informar que o descarte, a coleta interna e o tratamento dos RSS são etapas delicadas que demandam maior atenção e cuidado, pois quando mal executadas podem comprometer a eficácia das etapas seguintes.

- **Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia – COHREC (id 8336129):**

1. "É indispensável que se considere a definir os itens de maior relevância que a coleta interna tem grande importância na prestação dos serviços o que difere e muito da coleta externa, que é apenas o recolhimento dos resíduos já armazenados em bombonas"

**Resposta: a coleta interna é parte fundamental em conjunto do manejo de RSS, havendo clara necessidade de funcionar de forma disciplinada e com responsabilidade, para garantir que os resíduos não fiquem por tempo desnecessário no armazenamento temporário portanto, o HRC continua exigindo da empresa prestadora de serviços que a coleta interna seja feita com o mesmo empenho de sempre.**

- **Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Memorando nº 201/2019/JPII-GAD id 8385886):**

"É indispensável que se considere ao definir os itens de maior relevância, que a coleta interna tem grande importância na prestação dos serviços, o que difere e muito da coleta externa, que é apenas o recolhimento do resíduo já armazenado em bombonas" (pág. 8):

**De fato, a coleta interna é uma etapa de grande relevância no gerenciamento dos RSS de hospitais, já que consistem em estruturas de assistência e promoção à saúde que funcionam 24h por dia, havendo a clara necessidade de funcionar como uma perfeita engrenagem, para tanto, sendo necessário que os serviços de suporte, como por exemplo a coleta dos RSS, sejam executadas com técnica, disciplina e esmero.** A RDC ANVISA 222/18 não atribui maior ou menor relevância a nenhuma etapa.

Diante dos pareceres técnicos dos responsáveis das unidades, é indiscutível que fora assertiva a decisão administrativa que definiu a coleta interna como item a ser aferido na compatibilidade em características, o que foi desconsiderado pelo engenheiro, talvez por um lapso, mas que deve ser revisto por Vossa Senhoria.

A jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE**

– **STJ.** Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no **instrumento convocatório**: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a

Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)

**Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP**

O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015 – Plenário)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“....é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora)”

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se

afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública fruta a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

**Desta feita, demonstrada a importância do princípio da vinculação ao edital, visto que o seu descumprimento incide na infringência de outros princípios e regras descritos na legislação, e rechaçado pelos órgão de controle, o edital torna-se lei entre as partes no qual deve-se no processamento da contratação atentar-se a todas as regras descritas no instrumento convocatório, sob pena de afronta as legislações vigentes.**

Resta claro a grande importância das licitantes demonstrarem que já executaram os serviços de **coleta interna em Unidades de saúde**. Vejamos que a exigência consta no instrumento convocatório e fora solicitado sua inserção pelas maiores unidades de saúde, tendo em vista o alto grau de importância para o bom andamento contratual, o que se concretizou pelas alíneas "a.1" e "a.2" do subitem 13.8.1 do edital.

Em análise aos documentos de habilitação encaminhados pela Recorrida, verificou-se que foram apresentados 02 (dois) Atestados para aferir sua capacidade técnica operacional, sendo eles:

- a) Atestado expedido pela **SEDERETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA** com a quantidade de 65.100 kg;
- b) Atestado expedido pela **SECREATARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE** com a quantidade de 205.770 kg;

Há ausência de um item de extrema relevância, que é a coleta interna constante nos serviços que devem ser comprovados quanto à compatibilidade em características, conforme instrumento convocatório os serviços a serem contratados contemplam:

**"serviços de coleta interna e externa,** transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde."

Conforme demonstrado acima, os serviços a serem contratados são de "coleta interna e externa", serviços não comprovados pela Recorrida diante dos atestados apresentados, o que se apresenta no atestado é tão somente "coleta", deixando a entender que os serviços foram apenas de coleta externa.

A coleta interna impõe ao contratado o fornecimento de materiais e equipamentos — sacos, lixeiras, carros para transporte, bombonas, papa pilhas, coletor para lâmpadas, balança digital até 300kg, suporte para coletor perfuro cortante, caixas perfuro cortantes, hipoclorito de sódio, álcool, detergente, dentre outros. Os agentes de coleta interna atuam dentro das unidades, deixando, sendo que a licitante deve demonstrar expertise para contratação para os lotes arrematados, porque as alíneas "a.1" e "a.2" do item 13.8.1 do edital exigem a experiência em coleta interna.

Faremos uma análise conforme instrumento convocatório, em relação aos atestados apresentados, primeiramente vejamos o que dispõe o edital a respeito do presente assunto em seu item 13.8 e seus subitem:

#### **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

##### **Para os Lotes II, III, V, VI, VII, IX e X**

a) Apresentação de **Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, **pertinente e compatível em características e, quantidades** com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e **compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).**

a.2. Entende-se por pertinente e **compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) do lote em que a empresa apresentar proposta.**

(...)

##### **Para os Lotes I, IV e VIII**

b) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

b.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto para Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

b.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento)

b.4) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.

(...)

b.6. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas da vigência proposta.

Fica evidenciado que a Administração definiu as regras a fim de se resguardar em relação a futura contratação, tendo em vista que antes da republicação do edital fora solicitado manifestação das unidades de saúde quanto a importância da coleta interna, cláusula incluída no edital para aferição da compatibilidade em quantidade, **o que em momento algum foi questionado por nenhuma empresa interessada através de impugnação.**

Dessa forma, fora exigido para os lotes que possuem maior produção de resíduos de saúde (Hospital de Base, CORHEC (Cacoal) e João Paulo-II, a qualificação técnica da licitante em: **características, quantidades e prazos**. Para as unidades que possuem produção menor de resíduos, solicitaram a qualificação em: características e quantidades, em ambos a qualificação poderia ser aferida por diversos atestados, desde que os serviços fossem executados de forma CONCOMITANTE.

No intuito de demonstrar que foi acertada a decisão da Administração ao definir que a soma de atestados só pode ser considerada se foi

executada em períodos concomitantes, evidenciará o entendimento da Corte de Contas da União.

É inegável que a execução de múltiplos contratos de pequena quantidade, em períodos absolutamente distintos, não demonstram a capacidade de uma empresa de bem realizar um contrato de maior volume, em virtude da complexidade adicional que seria exigida, a um só tempo, para a prestação do serviço, considerando-se a necessidade de habilidade para gerenciamento de pessoal, material, equipamentos em números bem mais expressivos.

O entendimento da Corte Federal é de que só é possível a soma dos atestados de capacidade técnica, quando os contratos tiverem sido executados simultaneamente, se encontra ínsito no Acórdão nº 463/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

b) com fundamento na Portaria – Segecex 13/2011, dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que:

**b.1.) é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (postos de trabalho executados) em certames para contratar serviços terceirizados, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados de forma concomitante, conforme Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário do TCU;**

b.2.) não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional referida no item b.1, retro;

Nota-se, conforme destacado na alínea "b.1", que o referido Acórdão fora julgado com base em diversas outras decisões do Plenário.

**Em outro Acórdão do TCU de nº 2387/2014 – Plenário, demonstrando que o tema é pacífico perante a Corte de Contas da União, o Ministro Relator Benjamin Zymler é didático no seu voto, ao dispor da possibilidade de soma em casos específicos, e quando permitido, que obviamente se refira a contratos executados em período concomitante, sendo esta a única forma de demonstrar a capacidade operacional da**

**empresa. Vejamos trechos do voto do Ministro, que foi acompanhado pelos demais Ministros à unanimidade:**

(...)

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

*64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados. (grifei)*

**16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.**

**17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa**

**para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.**

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. **Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.**

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1<sup>a</sup> Câmara:

*7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)*

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

(...)

Resta claro que a capacidade técnica para a prestação dos serviços, deve ser aferida a partir dos contratos executados de forma concomitante, pois só assim será possível comprovar o poder de execução mínimo exigido no edital, que corresponde a 30% do quantitativo

Ora, não se questiona a possibilidade da soma de atestados, sendo óbvio a sua validade. Porém, o que não se permite, é que a capacidade operacional seja comprovada por serviços executados em períodos distintos que adicionados resultem em um quantitativo superior ao mínimo.

Sendo assim, os documentos da licitante foram remetidos para análise e apreciados conforme o Parecer nº 1/2020/SUPEL-DELTA (ID 0012152035). Porém, por algum equívoco o servidor deixou de verificar todas as exigências do instrumento convocatório e não realizou a análise completa.

Conforme parecer supracitado, o servidor apresentou quadro destacando o quantitativo de serviços prestados pela empresa Requerida. Vejamos:

13

Sendo assim, em ato contínuo os documentos da licitante foram remetidos para análise e apreciados conforme o Parecer nº 1/2020/SUPEL-DELTA (ID 0012152035). Porém, por algum equívoco o servidor deixou de verificar as exigências do instrumento convocatório e não realizou a análise conforme exigências editalícias.

Conforme parecer supracitado, o servidor apresentou quadro destacando o quantitativo de serviços prestados pela empresa Recorrida. Vejamos:

ATESTADO	QUATIDADE (Kg)
1º - ART: 8300117091	205.770,00
2º - ART: 8300118658	65.100,00
<b>TOTAL</b>	<b>270.870,00</b>

Em relação à análise realizada, através do Parecer nº 1/2020/SUPEL-DELTA, é importante destacar que a apreciação não se atentou quantos as regras do edital, em especial que os atestados deveriam contemplar os serviços em suas características, quantidades e prazos, e caso apresentasse diversos

atestados, para realizar a soma, deveriam ser de forma CONCOMITANTE conforme item 13.8 alínea a.2) e b.2).

É necessário antes de somar todo o quantitativo referente aos atestados apresentados, verificar: a) se possui todos os itens definidos para compatibilidade em características; b) qual o período de execução para saber qual o quantitativo mensal representa o quantitativo total aposto no atestado; c) quais atestados foram executados em períodos concomitantes para possibilitar a soma, conforme regras definidas no edital.

Portanto, conforme explanado acima, NENHUM DOS ATESTADOS APRESENTADOS CONTEMPLAM OS SERVIÇOS DE COLETA INTERNA, sendo imprestáveis para análise das exigências do item 13.8.1 do edital, além do que, não se poderia ter somado o quantitativo de atestados, referente a serviços executados em períodos distintos. Vejamos o objeto constante nos atestados:

a) Atestado expedido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA:**

- **Características:** serviço de **coleta**, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde;
- **Quantidade:** 65.100 kg;
- **Período:** 21/11/2014 a 21/12/2015 (conforme CAT nº 00019298);

b) Atestado expedido pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE:**

- **Características:** serviço de **coleta**, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde;
- **Quantidade:** 205.770 kg;
- **Período:** 29/06/2017 a 29/12/2017 (conforme ART nº 8300117091)

Diante dos dados apresentados podemos verificar o que segue:

1. Em relação à compatibilidade em características, ambos os atestados não contemplam os serviços de **coleta interna**, em unidades de saúde, conforme exigência do item 13.8.1 alínea a.1) e b.1), sendo inúteis para comprovar o desempenho anterior da empresa;
2. Em relação à compatibilidade em quantidades — em especial ao Atestado expedido pela SESACRE — é importante demonstrar que o atestado carece diligência pela Administração, utilizando-se do item 13.8.1 alíneas a.4) e n.6), no intuito de buscar junto Estado do Acre informações para atestar a veracidade dos mesmos, e a constatação que inexistiu fornecimento de materiais e coleta interna dentro dos

hospitais, considerando centros cirúrgicos, UTI's e demais espaços, e para constatar o quantitativo aposto de geração de resíduos.

A Recorrente executa o contrato nas referidas municipalidades (Mâncio Lima e Rio Branco) e, PASMEM, considerando a média mensal dos 205.770kg apresentados no atestado da Recorrida, isso representa 34.295kg mensal. Durante o período de mais de 18 meses que a Recorrente vem coletando os resíduos pela SESACRE em nenhum mês realizou a coleta com quantidade sequer próxima ao demonstrado.

Tao verídico são os fatos, que segue para conhecimento recentes notas fiscais para demonstrar o quantitativo de geração (doc. anexo):

CÓDIGO DO SERVIÇO	
007.009 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Serviço especializado em coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde gerados pela Unidade de Saúde - <b>Município de Mâncio Lima - 300002689 - Período de Abril de 2020.</b>	
<b>Coletado 46 kg</b> Valor Unitário R\$ 3,00 Total - R\$ 138,00	
Contrato Administrativo 783/2018 1º Aditivo - Vigente de 28/08/2019 a 28/08/2020 Nota de Empenho nº 72160723742020 Ordem de Execução / Serviço nº 13298/2020 Pregão Presencial SRP nº 714/2016 - CPL 04 - ATA 316/2018 Processo Administrativo nº 0016637-5/2016 ADAº 19-18-0082255	

CÓDIGO DO SERVIÇO	
007.009 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Serviço especializado em coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde gerados no Centro de Hematologia e Hemoterapia do ACRE - <b>HEMOACRE - Município de Rio Branco - 300002152 - Período de Março de 2020.</b>	
<b>Coletado 315,75 kg</b> Valor Unitário R\$ 1,80 Total - R\$ 568,35	
Contrato Administrativo 283/2019 - Vigente de 08/05/2019 a 08/05/2020 Nota de Empenho nº 72160716692020 Ordem de Execução / Serviço nº 12551/2020 Pregão Presencial SRP nº 409/2017 - CPL04 - ATA 052/2019 Processo Administrativo nº 0013625-8/2017 ADAº 19-18-0094846	

Tendo em vista que com a atual situação em que o país se encontra — em decorrência do COVID-19 — os contratos firmados com a SESACRE não vem produzindo quantitativo de resíduos nas unidades tão vultuosos como demonstrado no Atestado da Recorrida. Portanto, o atestado não pode ser considerado sem antes o dever de cautela da Administração quanto ao quantitativo inserido.

3. Também em relação a quantidades, o que salta os olhos é que não foi verificado, na análise realizada pela Administração, se os serviços foram executados de forma CONCOMITANTE, conforme dispõe o instrumento convocatório item

13.8.1 alínea b.2). Vislumbra-se que um serviço fora executado no ano de 2015 e o outro em 2017, não há que somar o quantitativo dos referidos.

**4. Em relação à compatibilidade em prazos, não foi considerado no parecer o atendimento ao item b.3, relativo à compatibilidade em prazos para os lote IV e VIII.**

Diante de todo o exposto, fica demonstrado que em características, quantitativos e prazos a empresa não demonstra possuir capacidade técnica para gerenciar os serviços.

**Indaga-se:**

**Como seria possível a Recorrida atender em características se não apresentou em nenhum atestado os serviços de coleta interna:**

**Como seria possível a Recorrida atender em quantidade se o quantitativo apresentado é passível de diligência, e o quantitativo não pode ser somado por não ter sido executado em período concomitante?**

**Como seria possível alegar o cumprimento ao item 13.8.1, alínea “b.3”, se o parecer não aferiu a compatibilidade em prazos para os lotes IV e VIII?**

Sobre a qualificação técnica, a qualificação técnica definida no artigo 30 da lei de licitação, advém da Constituição Federal, que preconiza

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ou seja, a qualificação técnica descrita no instrumento convocatório é necessária e indispensável para garantir o contrato. Sobre o tema a doutrina assim se posiciona:

A verificação da qualificação técnica, conforme consta no art. 30 da Lei nº 8.666/936, bem como da econômica, (...), deve ter sempre o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração. (Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos – 4º Edição – Belo Horizonte - Editora Fórum, 2012)

Convém ainda mencionar que segundo o doutrinador Marçal Justen Filho:

Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

Dessa forma, indispensável o atendimento às regras estabelecidas no edital quanto a qualificação técnica das licitantes, não podendo ser relativizada, tendo em vista que fundamenta-se no aferimento da capacidade de fornecimento e cumprimento contratual a ser contratado.

Portanto, é insustentável afirmar que a empresa PRESERVA atenda a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital, sem antes realizar diligência ao Atestado da SESACRE, aferir todos os itens constantes no edital.

## **II. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – SEM VALIDADE**

Analisando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RO apresentada pela Requerida verificou-se que na presente documentação há divergência e falta de informações que invalidam o documento. Sendo elas:

1. A certidão de registro de pessoa jurídica é clara ao informar que qualquer modificação/alteração nos dados cadastrais da empresa contida na certidão, após a data de expedição, o documento perderá sua validade. Vejamos:

Finalidade: Cadastramento e Licitação Pública	Valida até: 30/09/2020	Folha: 1/1
Certificamos que a pessoa jurídica abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, para atividade técnicas limitadas à competência legal de seu(s) responsável(is) técnico(s), nos termos da Lei nº 5194/66. Certificamos ainda, face ao estabelecido no artigo 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não se encontram em débito com o CREA-RO. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviço(s) técnico(s) sem a participação real, efetiva do(s) responsável(is) técnico(s) abaixo citado e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contida, após a data de expedição e bem como se constatadas irregularidades supervenientes.		
Nome: PRESERVA SOLUCOES LTDA ME	CNPJ: 15.515.617/0001-17	
Endereço: LINHA 184 KM 11,5 LADO NORTE - ZONA RURAL - S/ - ROLIM DE MOURA - RO		
Registro: 5414EMRO	Data do Registro: 12/11/2012	Última Anuidade Paga: 2019
Capital Social: 300.000,00	Última Alteração do Contrato: 11/05/2012	Última Atualização Cadastral: 09/05/2019
Número da Guia: 0		
Responsáveis Técnicos: Legendas de Tipos: ( 0 - Quadro Técnico 1 - Resp. Técnico 2 - Consultor Técnico 3 - Assessor Técnico)		

Desse modo, verificou-se que no ano de 2017 a Recorrida realizou a 2<sup>a</sup> Alteração Contratual, alterando o corpo do contrato, e conforme consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RO a última alteração contratual que fora apresentada é referente ao ano de 2012, demonstrando que o documento em discussão não possui validade.

Em ato contínuo, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RO fosse válida, a Empresa não apresentou autorização em suas atividades para realizar o TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE, que é para fundamental do objeto a ser contratado. Vejamos:

**Atividades Permitidas Conforme Quadro Técnico:**

ART DE CARGO E FUNÇÃO SENDO RESPONSÁVEL PELOS SEGUINTE SERVIÇOS: COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; SERVIÇOS DE INCINERAÇÃO DE LIXO E GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDES; LIMPEZA DE CANAIS, FOSSAS, GALERIAS PLUVIAIS, TANQUES, SANITÁRIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE GARRAFAS PET E MATERIAIS PLÁSTICOS DESCARTADOS; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS PARA FINS DE RECUPERAÇÃO; DESCONTAMINAÇÃO E LIMPEZA DE SOLO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS, PRAÇAS, CALÇADAS, PARQUES, CHAFARIZES E ESTACIONAMENTO.

Mais uma vez o Parecer nº 1/2020/SUPEL-DELTA (ID 0012152035) proferido de forma equivocada, traz informações que não condiz com a realidade documental, uma vez que se prende tão somente ao fato de que a Certidão estão no prazo de validade de expedição e não se o documento contempla satisfatoriamente as exigências editalícias.

### **III. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10 ALÍNEA b) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Para análise do presente tópico é importante mencionar do que se trata o item 10 alínea b) do Termo de Referência do instrumento convocatório. Vejamos:

#### **10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**b) Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) **para o objeto deste;****

A Recorrida apresentou seu Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, porém, na descrição da autorização de suas atividades não dispõe os serviços a serem contratados na presente licitação. Vejamos:

<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>	
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
17-62	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, II (pilhas; baterias)
17-3	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares
17-57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36 (recuperação; aproveitamento energético)
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)

Desse modo, fica comprovado que a empresa Recorrida não possui autorização para realizar o tratamento e destinação de resíduos sólidos de saúde conforme preconiza a Lei nº 12.305/2010.

Sendo assim, indaga-se:

**Como seria possível a Administração firmar contrato com empresa que não atende as exigências do instrumento convocatório?**

**Como seria possível a Administração contratar empresa que não possui permissão para realizar os serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde?**

Diante de todo exposto, fica mais uma vez demonstrado que a empresa não possui qualificação técnica para executar e gerir os serviços a serem contratados, sendo o mais prudente sua inabilitação.

#### **IV. DA ERRONEA CLASSIFICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA COMO LUCRO PRESUMIDO INDICADA NO PARECER 10 EXPEDIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

Conforme análise da Comissão de Licitações através do Parecer 10 (id 0011659344) fora afirmado, conforme análise do submódulo 4.1, que o tipo de serviço a ser contratado **NÃO SE ENQUADRA O SIMPLES NACIONAL**, vejamos:

**IMPORTANTES:** 1- Para esse tipo de serviço NÃO SE ENQUADRA O SIMPLES NACIONAL.

Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Lei Complementar nº 123, de 2006, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.)”.

Desse modo, em consulta ao Simples Nacional, verificou-se que a empresa PRESERVA SOLUÇÕES LTDA desde 01/01/2019 é optante pelo sistema SIMPLES NACIONAL, vejamos:

Data da consulta: 26/06/2020 11:55:56

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **15.515.617/0001-17**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PRESERVA SOLUÇÕES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Sendo assim, a conferência da Comissão foi definindo a empresa como lucro presumido, sendo que a legislação aposta afirmado que a prestação de serviços em tela não pode ser executada por empresas optantes pelo simples nacional não é real. Apesar de ter dedicação exclusiva de mão de obra, não se trata de contratação de posto ou cessão de mão de obra, a contratação é por quilo coletado, transportado e tratado, envolvendo toda uma usina de tratamento e seus custos adicionais, não cabendo o entendimento esposado contido na Lei nº 123/2006.

Para melhor visualização vejamos o que se entende por cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores **que realizem serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Do mesmo modo vejamos o entendimento do que significa serviços contínuo, são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim.

Conforme demonstrado acima, em nada se confunde os serviços a serem contratados de coleta, transporte e tratamento de resíduos de saúde com cessão de mão de obra.

Vejamos que não se trata de regra de natureza tributária, mas imposição que decorre da necessidade de o ente público agir com probidade e ética na prática de seus atos, inclusive nas suas contratações.

Desse modo, faz necessário que seja revisto o ato praticado pela Comissão de Licitação ao afirmar as empresas devem se enquadrar como lucro presumido, o que necessita retorno à fase de aceitação das propostas para correções, já que a tributação das empresas optante pelo simples são distintas às de lucro presumido

## **V. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA DO BALANÇO REFERENTE AO ANO DE 2019**

Conforme consta no item 13.7 alínea b) do edital, para fins de demonstração e comprovação de Qualificação Econômico Financeira a licitante deverá comprar:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco) por cento do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

Ora, em análise a documentação referente a qualificação econômica e financeira da Recorrida, o Termo de Abertura e Encerramento do livro diário é correspondente ao exercício de 2018, senão vejamos:

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		 Sped Centro
Entidade:	PRESERVA SOLUÇOES LTDA ME	
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ: 15.515.617/0001-17
Número de Ordem do Livro:	007	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018	

Tendo em vista o que consta na documentação apresentada, fica evidenciado que a Recorrida não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário correspondente ao último exercício, sendo do ano de 2019.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 em art. 31, inciso I a respeito da aferição da qualificação econômica e financeira das licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Porém, conforme demonstrado a Recorrida apresentou termo de abertura e encerramento defasado, sendo totalmente cabível e imprescindível a exigência do balanço contábil da licitante acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário por parte da Administração, tendo em vista a necessidade em se garantir o fiel cumprimento e execução do contrato.

Importante destacar que quando a Empresa tem sua contabilidade regular já pode imprimir o Livro Diário atualizado, com as devidas demonstrações contábeis. O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei traz a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no art. 1.180, art. 1.184, §2º da Lei 10.406/02, art. 177 da Lei 6.404/76 e Art. 9º do ITG 2000(R1).

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a empresa não comprovou a qualificação econômico financeira, já que refere-se ao exercício de 2018, sendo que o exercício anterior já é referente ao ano de 2019.

## **VI. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAL E DE ACERVO PROFISSIONAL CONFORME ITEM 13.8 ALÍNEA f) E SEUS SUBITENS**

Diante da documentação apresentada pela Recorrida, nos deparamos com a falta de apresentação dos documentos do acervo profissional, vejamos o que o instrumento convocatório solicita em seu item 13.8 alíneas f) a f.3):

f) Comprovação da existência no quadro da empresa de profissional de nível superior devidamente habilitado pela entidade competente, detentor de Comprovação de Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe, se o mesmo exigir, para execução de serviços de características semelhantes dentro da área (Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final), para atuar como responsável Técnico pelas atividades da mesma.

**f.1) A comprovação poderá ser feita por declaração formal de disponibilidade do profissional.**

f.2) Entende-se por serviços de características semelhantes aquele que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 30% (trinta por cento) do objeto.

f.3) Para fins de cumprimento do § 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, somente serão aceitos Acervos Técnicos por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, assim entendido aqueles que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa;
- Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos;
- Execução e serviço técnico de tratamento de RSS;
- Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS.

Primeiramente é inquestionável que a falta de atendimento à alínea f.1) impede que a Recorrida atenda todos os outros subitens acima, uma vez que conforme análise documentação não foi apresentado a "Declaração formal de disponibilidade de profissional", conforme exigência do instrumento convocatório a falta de documentação de habilitação é passível de inabilitação da licitante.

**Além disso, não foi provado a alínea f.2, que exige o quantitativo de 30% do objeto por parte do profissional, e a descrição da atuação do profissional conforme alínea f.3.**

Desse modo, vejamos o que a Lei de Contratos e Licitações prevê em seu inciso I, §2º do art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Segundo previsão legal e o instrumento convocatório a licitante deverá apresentar declaração de que dispõe de profissional **de nível superior** com qualificações e características semelhantes às do objeto da licitação conforme as parcelas de maior relevância, contendo no mínimo as exigências da alínea f.3), que solicita:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa;
- Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos;
- Execução e serviço técnico de tratamento de RSS;
- Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS.

Sendo assim, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, serve para comprovar que a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto em edital.

Esse é o entendimento da Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA Nº 263/2011**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim como, de seus julgados. Vejamos:

"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, **restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação**, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993". TCU (BRASIL, TCU, 2008b)

Desse modo, o entendimento dos órgãos de controle é de que a Administração se assegure quanto a licitantes aventureiros, utilizando-se daquilo que a lei permite para melhor seleção da proposta mais vantajosa que não é apenas o menor preço, mas sim, o cumprimento de todos os requisitos legais e a comprovação da real capacidade para gerir os serviços a serem contratados.

Conforme Despacho (id 0012134222) da Equipe de Licitações, os autos foram remetidos ao setor competente para que o mesmo realizasse a análise de forma minuciosa ao item 13.8 em especial alínea "f. Porém, conforme consta na análise de Parecer nº 1/2020/SUPEL-DELTA (ID 0012152035) o responsável pela análise não atentou em verificar as exigências editalícias. Tão verídico são os fatos que o item passa por despercebido no parecer, não sendo sequer mencionado, deixando assim de verificar se a empresa atenderia todas as exigências contidas nas alíneas f), f.1), f.2) e f.3), e conforme demonstrado pelo Recorrente, não há como a Recorrida atender, tendo em vista que nem a declaração de disponibilidade de profissional apresentou, conforme determinado em edital.

As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, a empresa PRESERVA SOLUÇÕES LTDA-ME não atende o item 13.8 alínea "f" do instrumento convocatório, em razão de não atender itens indispensáveis para se prosseguir com a licitação, fazendo com que a empresa seja inabilitada.

## **VII. DOS ERROS DETECTADOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA QUE COMPROMETEM SUA EXEQUIBILIDADE**

Em análise a planilha de composição de custos apresentada pela empresa PRESERVA SOLUÇÕES LTDA-ME, verificou-se que após as 03 (três) análises realizadas pela Comissão de Licitação ainda persistem diversos erros insanáveis. Entre estas falhas destacam-se:

## **1. Da aceitação da proposta contemplando valor zero de insalubridade com posterior autorização pela Comissão de majoração da proposta no ato da contratação**

Há uma vantagem fictícia em relação ao valor arrematado na fase de lances. Demonstra-se pela impugnação apresentada pela Recorrente, a ausência desses custos na planilha elaborada pela SESAU. Vejamos:

**b)** Não consta na planilha a previsão de pagamento de insalubridade aos coletores de resíduo hospitalar, por haver o entendimento dos técnicos da SESAU que não há previsão de pagamento desse benefício na Cláusula XII do ACT 2019 do SINTELPES. Porém, o Anexo XIV da NR 15 do MTE, que regulamenta o inciso XXII do Artigo 7º da Constituição Federal, devido o disposto nos artigos de 189 a 197 da CLT, afirma que fazem jus à insalubridade em grau máximo todo aquele que atua em hospital e que lida com pacientes isolados, sangue ou vísceras. Além disso, apresenta-se na oportunidade, holerites dos colaboradores e documentos adicionais (doc. Anexo), que demonstram o pagamento desse custo aos empregados na execução atual. Por esse raciocínio, pergunta-se:

- i) Será mantida a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade, mesmo considerando as condições supra referidas?**
- ii) No caso de manutenção deste entendimento, será solicitado a retirada dessa parcela da planilha apresentada pela licitante, considerando que a empresa procede o pagamento desse adicional em grau máximo?**
- iii) Caso haja o entendimento da retirada desse custo, a SESAU será responsável por esses custos, caso a Contratada seja açãoada na Justiça do Trabalho para ressarcir seus funcionários?**

Frente a todos esses questionamentos da Recorrente (letra "b" itens I, II e III), a resposta da administração fora **apenas do item I**, nos seguintes moldes:

**1.3) b) i) Será mantida a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade, mesmo considerando as condições supra referidas?**

Considerando que a CCT prevê:

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) **para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.**

Considerando que Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar não se encontra na categoria citada no PARÁGRAFO SEGUNDO, mas em Atividades na Área da Saúde.

Dessa forma, a CCT não versa sobre essa obrigatoriedade do grau máximo de insalubridade para o Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar. Para que seja acrescentado tal valor é necessário justificativa, sendo que a própria Convenção que rege o profissional não dita essa obrigação.

Anexo à impugnação, a Recorrente — que executa os serviços constantes no edital ao Estado de Rondônia há mais de uma década — apresentou-se os contracheques de seus empregados, evidenciando que já percebem essa remuneração em grau máximo (40% do salário mínimo). Também foi juntado aos autos, o PPRA da empresa, obrigação legal constante na Norma Regulamentadora NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, que estabelecem as diretrizes básicas para implementação de saúde, onde se constata a atribuição do custo de insalubridade em grau máximo.

Do mesmo modo, a empresa L.V SOLUÇÕES AMBIENTAIS também impugnou o edital tempestivamente expondo a importância do referido custo. A resposta da Administração também foi clara ao impor que o agente de coleta hospitalar não possui o benefício de 40% de insalubridade, conforme página 12 do **ID nº 40762028**. Vejamos:

**1. DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO LICITADO - Observamos que as planilhas estimativas estão com valores INFERIORES, pois nenhuma considerou a INSALUBRIDADE DE 40% NOS POSTOS DE TRABALHO:**

Resposta: Considerando que a CCT prevê:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.

Considerando que Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar não se encontra na categoria citada no PARÁGRAFO SEGUNDO, mas em Atividades na Área da Saúde.

Dessa forma a CCT não versa sobre essa obrigatoriedade do grau máximo de insalubridade para o Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar. Para que seja acrescentado tal valor é necessário justificativa, sendo que a própria Convenção que rege o profissional não dita essa obrigação. De forma justificada e comprovada, tal item poderá ser revisto e adicionado.

O que motiva a Recorrente neste ato não é tão somente a ausência desta parcela, mas **a descabida decisão de permitir a adição do vultuoso custo do adicional de 40% de insalubridade a todos os colaboradores, após a apresentação da proposta, sendo que em sede impugnatória a administração julgou pela desconsideração desse custo, afirmando que o**

**agente de coleta de resíduo hospitalar não possui direito a esse custo adicional.**

Diante da resposta da Administração, as empresas classificadas em primeiro lugar se sentiram confortáveis a inserir o custo zero a essa despesa em suas planilhas de custos e, por sua conta e risco perante a Justiça do Trabalho — já que é sabido pelas prestadoras de serviços tal obrigação. O que salta aos olhos é que na análise das planilhas, a Comissão de Licitação reconheceu a legalidade do custo questionada pela Recorrente em sede de impugnação, o que deveria culminar na anulação do certame e republicação do edital. Vejamos:

01) Quanto ao MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:

Item A – Salário Base: R\$ 1.296,49. O valor está correto.

**Item C – Adicional de Insalubridade (40% sobre o salário mínimo vigente): Ajustar o valor para R\$ 0,00. Esse valor deverá ser ajustado no realinhamento no ato da Assinatura do Contrato, uma vez que o profissional faz jus a esse benefício.**

**Importante: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE – As empresas da categoria econômica pagarão adicional de Insalubridade aos trabalhadores que laborem na condição abaixo:**

**a ) PARÁGRAFO PRIMEIRO:** aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Aeroportos, Rodoviárias, Clubes, Lojas de Departamentos ou Magazines, Concessionárias de Veículos, Supermercados, Atacadistas, Fábricas, Shoppings, Praças, Espaços de Eventos, Instituições de Ensino Públicas e Particulares, Condomínios, Instituições Financeiras, órgãos da administração pública com atendimento direto ao público, órgão do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecimentos que realizam treinamentos e cursos, Presídios, Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde, Laboratórios e equivalentes, **as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento).**

**b) PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.

**c) PARÁGRAFO TERCEIRO:** A base de cálculo para pagamento do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo nacional.

**d) O Profissional FAZ JUS a essa gratificação por estar laborando sob as mesmas condições constantes na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA QUE TRATA – DA INSALUBRIDADE. Assim sendo é justo que o mesmo receba esse adicional.**

**e) caso a empresa venha sagrar-se vencedora desse lote, esse valor deverá ser ajustado no realinhamento no ato da Assinatura do Contrato.**

Nobre julgadora, ciente que seria condenada perante a Justiça do Trabalho caso contratada sem remunerar os colaboradores considerando o adicional de insalubridade, e pela obrigação da proposta arrematada contemplar todos os custos, a Recorrente ofereceu lances durante o certame considerando todos os custos indispensáveis, inclusive, o de insalubridade, deixando de ser competitiva, já que disputava com empresas que inseriram o custo zero, o que foi aceito pela administração que os preços impraticáveis apresentados, serão majorados no ato da contratação, **o que em hipótese alguma pode ser acatado.**

**O edital é claro que os licitantes deveriam contemplar na planilha de custos todos os custos imprescindíveis para a perfeita execução da proposta, sendo reconhecido pela comissão de licitação que a insalubridade é uma obrigação legal. Vejamos:**

11.5.2.4. Informamos ainda, que as licitantes que deixarem de encaminhar ou encaminharem suas Planilhas de formação de custos, com itens que deveriam constar inicialmente (custos imprescindíveis para a precificação da proposta, conforme a IN 05/2017/MPOG), serão desclassificadas.

Questiona-se: Qual o dispositivo legal a permitir — no ato da contratação — a inserção de um custo que deveria ser condicionado nas propostas apresentadas? O item 9.1.46 do edital é claro ao permitir a alteração contratual apenas pela repactuação, após 12 (doze) meses a contar do orçamento constante na proposta. Vejamos:

#### **9.1.46 Repactuação:**

**9.1.46.1** Os valores pactuados serão fixos e irreajustáveis nos 12 (doze) primeiros meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo permitida, após esse prazo, a repactuação desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente formalizada e justificada.

**Ou seja, a proposta foi elaborada conforme convenção coletiva de 2019. Assim, considerando que no transcorrer do certame foi lançada a nova convenção coletiva, os valores devem ser readequados no ato da contratação, sem qualquer cabimento permitir a inclusão de um custo que foi julgado pela comissão antes do certame como não devido, com mudança de entendimento apenas após a fase de lances na fase de análise das propostas. O refazimento do certame é medida que se impõe, pela impossibilidade de mudanças das regras “no meio do jogo”.**

O ato consolidado nega, por absoluto, as regras do processo licitatório que impedem a majoração das propostas já entregues, devendo as propostas ofertadas serem inutilizadas, em razão da quebra da isonomia do certame, já que a Recorrente ofertou preços altos por contemplar todos os custos obrigatórios, e as empresas que sagraram-se vencedoras serão beneficiadas com o acréscimo de

mais de 13% da sua proposta arrematada no ato da contratação, o que não tem o menor cabimento.

Há ausência dos valores referentes a insalubridade, para todos os postos de todos os lotes para os quais a empresa apresentou planilha, tal fator previsto em 40% do salário mínimo produzirá os seguintes impactos:

Expectativa de incremento da proposta, em virtude da inclusão dos valores de insalubridade. Vejamos abaixo:

Expectativa de incremento da proposta, em virtude da inclusão dos valores de insalubridade				
	Mão de obra vinculada à execução contratual	Valor R\$	Incremento	
A	MÓDULO 1: Composição da Remuneração	R\$ 1296,49	32,24%	R\$ 1.714,49
B	MÓDULO 2: Benefícios Diários e Mensais	R\$ 431,61	0%	R\$ 431,61
C	MÓDULO 3 - Insumos Diversos	R\$ 2661,43	0%	R\$ 2.661,43
D	MÓDULO 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 958,24	32,24%	R\$ 1.267,18
Subtotal (A+B+C+D)		R\$ 5.347,77		R\$ 6.074,71
E		R\$ 976,38		R\$ 1.109,10
Valor Total por Empregado		R\$ 6.324,15		R\$ 7.183,81

Do quadro acima, nota-se que o incremento na planilha será de aproximadamente 13,60%. Por outra via, os custos indiretos e o lucro, juntos, representam os percentuais apresentados abaixo:

LOTE	Custos Indiretos	Lucro	Total
HBAP	2,63%	5,3%	<b>7,93%</b>
HICD	2,63%	5,5%	<b>8,13%</b>
CEMETRON	2,00%	2,35	<b>4,35%</b>
HRB	2,00%	3%	<b>5,00%</b>
POC	2,00%	2,00%	<b>4,00%</b>

Facilmente se depreende do quadro acima que a proposta da Empresa MXP se faz impraticável em todos os lotes, pois os valores de custos indiretos e lucro são insuficientes para compensar o incremento decorrente da necessidade de inclusão do adicional de insalubridade.

Caso a empresa quisesse alcançar o valor restante a ser deduzido, reduzindo outras parcelas dos custos, tais como: material e equipamento isso indicaria jogo de planilha, uma vez que, se pode reduzir os valores ofertados e não o fez, então, ocorre em sobre preço, prática condenada no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. Dos demais equívocos constantes na planilha de custos**

### **1. Falta de consistência nos valores a serem dispendidos com equipamentos:**

Vejamos que os valores referentes à aquisição de veículos variam, de R\$ 49.713,84, para o Hospital João Paulo II a R\$ 32.541,30, no caso do LACEN. Os valores variam sem uma explicação plausível para o fato, caracterizando ou sugerindo jogo de planilha para adequação ao preço oferecido, sem que haja evidências de que com tais valores esteja garantida a boa execução dos serviços.

Diante do exposto indaga-se: Tendo em vista que os serviços serão executados com o mesmo tipo de veículo, porque todos os Lotes não são dotados de veículos com o preço mais baixo?

2. Os valores de lucro e custos indiretos oscilam acompanhando quando o valor do veículo cai, variando de 3 a 1,5% e de 4 a 2,5%, respectivamente. Tal prática apenas reforça a percepção de que tais valores se prestam apenas para a acomodação de preços, utilizando, mais uma vez, de jogo de planilha que passou despercebido pela Administração em sua terceira e última análise.

3. Outro item na planilha que salta os olhos é o fato do Responsável Técnico ter sua remuneração de apenas R\$ 2.554,25 (dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), vejamos que esse valor não permite a contratação de um profissional de nível superior, conforme exigência editalícia.

4- O quantitativo de EPI's constante na planilha de custos para atendimento anual, representa o que é considerado necessário apenas para o mês, sendo totalmente insuficiente para execução do contrato.

5- Em relação aos materiais, condiciona que o contêiner de 400 litros custa 4,00, enquanto o de 240 litros custa 198,59, o que demonstra que os números foram maquiados para alcançar o valor arrematado.

Desse modo, além da quantidade insuficiente de funcionários, a não inclusão de custos essenciais, salário incompatível do responsável técnico, contendo diversos erros em sua planilha e falta de composição de valores, principalmente em relação à insalubridade, pugna-se pela anulação do certame pela mudança de regras, sem pudor, após o início da sessão pública, permitindo a majoração da proposta com o rompimento da isonomia do certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) **A ANULAÇÃO DO CERTAME** pelas ilegalidades perpetradas com o rompimento da isonomia do certame, permitindo que um custo que foi indeferido em sede impugnatório seja acrescido no ato da contratação, majorando a proposta arrematada;
- c) **Alternativamente, a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da empresa **PRESERVA**, por descumprimento a todos os itens e fatos apontados na peça recursal;
- d) Caso a Pregoeira decida pela manutenção da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

32

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2020.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO  
OAB/RO 4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE  
OAB/RO 3875

#### Inventário de documentos:

- Atos constitutivos;
- Procuração;
- Notas Fiscais;

OBS: Considerando que o portal do Comprasnet não aceita destaques, imagens e anexos, o recurso completo será enviado por e-mail para [sigma.supel@gmail.com](mailto:sigma.supel@gmail.com) de forma tempestiva, com todos os destaques e imagens para melhor apreciação e julgamento.

## PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

**OUTORGANTE: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Angelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial, Quadra 11, Lote 3 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: [iuri.faria@amazonfort.com.br](mailto:iuri.faria@amazonfort.com.br), neste ato representada pelo Sr. **CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 3.894.926-8-SSP/PR e CPF 591.434.102-78, residente e domiciliado na Rua Pixinguinha, nº 165, B. Pedrinhas, CEP: 76.801-448, em Porto Velho – Rondônia.

**OUTORGADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705 e Seccional Acre sob o nº 3553, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrantes da sociedade e **KRYS KELLEN ARRUDA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 10096, integrantes da sociedade: **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Rui Barbosa, nº 1019, Bairro Arigolândia, CEP: 76.801-196, e-mails: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

**PODERES:** pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda ação, **especialmente para representá-la perante a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO - - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.341348/2018-84**, podendo solicitar cópia do referido processo e demais manifestações que se fizerem necessárias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2020.



Carlos Gilberto Xavier Faria  
TITULAR  
RG: 3.894.926-8 SSP/PR  
CPF: 591.434.102-78



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA			1ª VIA - JUNTA COMERCIAL
Protocolo Junta 200043226 	NIRE 11600085146	Cód. Natureza Jurídica 230-5	Protocolo Redesim ROP2002820959 

### 1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

NOME: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI requer a V.Sa. o  
requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

### REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	OTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	023	1	ALTERAÇÃO/ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
002	025	1	ALTERAÇÃO/EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

### REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
102	Inscrição dos demais estabelecimentos

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:

Nome: CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA | Telefone de contato: (69) 32230028 | Email: contabilidade@amazonfort.com.br  
Local: Ji-Paraná - RO | Data: 14/02/2020

### 2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias ( CPF e RG )
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

### 3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: <u>14/02/2020</u>	Local: <u>RUF</u>	Carimbo e Assinatura: 
-----------------------------------	----------------------	---------------------------

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
www.empresafacil.ro.gov.br

**QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, AMAZON FORT  
SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI.  
CNPJ/MF: 84.750.538/0001-03  
NIRE: 11600085146**

Pelo instrumento de alteração:

**CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Reserva, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.894.926-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 591.434.102-78, nascido em 20/01/1965, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Pixinguinha, 165, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-448.

Único sócio componente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que rege sob denominação de **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica, com sede na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Angelo Cassol, S/N, Quadra 11, Lote 3, Setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP 76.815-800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.750.538/0001-03 e no NIRE sob o nº 11600085146, sendo a 19ª Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, Protocolo sob o número 180406221 de 12/11/2018. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei nº 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CRIAÇÃO E EXTIÇÃO DE FILIAIS**

Fica criada a filial estabelecida no seguinte endereço: Linha Santa Rita, S/N, Lote 48A, Gleba Pyrineus, Zona Rural, Cep: 76.900-970, na cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Fica extinta a filial estabelecida na Rua Uruguai Nº 3457, Bairro: Industrial – Cep: 76.821-010, na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia.

**PARAGRAFO ÚNICO:** À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.



**ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE LIMITADA EIRELI  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI**

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB Nº 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

**CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Reserva, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.894.926-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 591.434.102-78, nascido em 20/01/1965, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Pixinguinha, 165, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-448.

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, nos termos do inciso IV do art. 44, combinado com art. 980 – A e seus parágrafos do Código Civil – Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, mediante as condições e cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – SEDE E FILIAIS.**

A empresa, gira sob o nome empresarial de AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, com sede na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Angelo Cassol, S/N, Quadra 11, Lote 3, Setor 52, Bairro Distrito Industrial, CEP 76.815-800.

**FILIAL 01:** Localizada à Rua Monte Sião, nº 4881, Bairro Rosa Linda no município de Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.909-006.

**FILIAL 02:** Localizada à Linha Santa Rita, S/N, Lote 48A, Gleba Pyrineus, Zona Rural, Cep: 76.900-970, na cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir, alterar ou extinguir filiais, em qualquer parte do território nacional.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL**

A empresa tem por Objeto Social a exploração das seguintes atividades:

1. Coleta de resíduos perigosos;
2. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão;
3. Compactação para recuperação de papel, papelão e aparas;
4. Redução mecânica para a recuperação de papel, papelão e aparas;
5. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão;
6. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;
7. Captação, tratamento e distribuição de água;
8. Distribuição de água por caminhões;
9. Serviço de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista;
10. Transporte rodoviário de produtos perigosos;
11. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal;
12. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
13. Coleta de resíduos não perigosos, através das lixeiras, veículos ou caçambas;
14. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
15. Serviços de engenharia;



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

16. Obras de terraplanagem;
17. Estação de transbordo, triagem, e armazém de resíduos sólidos;
18. Execução e operação de aterros sanitários;
19. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
20. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, sem andaimes;
21. Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador;
22. Seleção e agenciamento de mão de obra;
23. Locação de mão de obra temporária;
24. Construção de rodovias e ferrovias;
25. Obra de urbanização das ruas, praças e calçadas;
26. Construção de barragens e represas para a geração de energia elétrica;
27. Manutenção de redes e distribuição de energia elétrica;
28. Construção de estações e redes de telecomunicações;
29. Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
30. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
31. Obras portuárias, marítimas e fluviais;
32. Obras de montagem industrial;
33. Demolição de edifício e outras estruturas;
34. Preparação de canteiro e limpeza de terrenos;
35. Instalações hidráulicas, sanitários e de gás;
36. Impermeabilização em obras de engenharia civil;
37. Gestão de redes de esgoto;
38. Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes;
39. Recuperação de sucatas de alumínio;
40. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
41. Recuperação de materiais plásticos;
42. Usinas de compostagem;
43. Descontaminação e outras gestão de resíduos;
44. Testes e análises técnicas;
45. Geração, produção de energia elétrica;
46. Geração de energia elétrica por incineração de resíduos;
47. Serviços de incineração de lixo;
48. Eliminação de resíduos não perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento;
49. Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
50. Descontaminação do solo através de combustão, pirólise ou incineração;
51. Construção de plantas de incineração;
52. Projetos de engenharia e consultoria técnicas na área de saneamento, meio ambiente, segurança do trabalho e agronômica;
53. Coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos domésticos e industriais;
54. Coleta, transporte e destinação final de esgotos domésticos e industrial;



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
 PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000740349. NIRE: 11600085146.  
 AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
 EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

55. Construção de obras civis e prevenção e recuperação de meio ambiente;
56. Serviços de estações de transferência definitiva de resíduos perigosos. responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos perigosos para locais definitivos: operação de lixo hospitalar, serviço de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalares;
57. Prestação de serviços de limpeza pública e privada, entre outros: coleta e transporte de resíduos urbanos, domiciliares, industriais, hospitalares, serviços de saúde e especiais, projetos ou outras formas de disposição final de resíduos, serviços de varrição de ruas, praças e logradouros públicos, desobstrução de galerias pluviais e de esgotos;
58. Construção civil em toda sua forma, tais como: edificações em gerais; execução de obras; fundações; estruturas de concreto; estruturas metálicas; obras rurais; saneamento básico; obras de esgotamento sanitário, incluindo, dentre outras redes, coletores, ramais, ligações prediais, interceptores, lagoas de estabilização; obras de abastecimentos d'água, incluindo entre outras, adução, canais de transposição, rede de distribuição, ligações prediais, reservação, estação de tratamento de água; obras de irrigação, construção de açudes; drenagem; obras de terraplanagem; obras rodoviárias, incluindo dentre outras, construção, restauração, recuperação, recapeamento, manutenção e conserva, pavimentação, sinalização horizontal e vertical, terraplanagem, obras de artes correntes e especiais; obras aeroportuárias, obras ferroviárias, calçamentos e revestimentos asfálticos, obras d'artes, elaboração de projetos; orçamentos e especificações, cálculos estruturais, execução de instalações elétricas de baixa e alta tensão; execução de subestação; rede de transmissão em baixa e alta; instalação telefônica; som e lógica, automação predial; tudo dentro da capacidade de seus responsáveis técnicos;
59. Instalações mecânicas, tais como: Elevadores, Escadas Rolantes, Ar condicionado, Câmara Frigorífica e Gerador de Vapor (Caldeiras);
60. Operação e gerenciamento de rodovias;
61. Projetos, construção, operação e manutenção de sistemas de água e esgoto, incluindo: nos serviços de água potável – a produção, com eventual captação e tratamento; o transporte, com eventual bombeamento e adução; e a distribuição, com eventual reservação ou equivalente; nos serviços de esgotos – a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, bem como o reuso de águas;
62. A exploração de atividades acessórias ou complementares as atividades dos sistemas de água e esgoto, a saber: realização de investimento adequada a execução dos serviços; verificação do consumo médio; ligação de água com hidrômetro; instalação do hidrômetro; deslocamento de kit cavaleto/hidrômetro na mesma direção; ligação de esgoto; substituição de ligação de esgoto com alteração de diâmetro; aferição de hidrômetros; análises de água; serviços de corte e restabelecimento; substituição de ligação de água medida com alteração do diâmetro; projeto/orçamento de ramal de água; substituição de registro (chave geral); e transferência de ligação de água.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL.**

O Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda nacional do país é de **R\$5.856.358,27 (Cinco milhões Oitocentos e Cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, que corresponde 403.435.827 (Quatrocentos e Três Milhões Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil Oitocentos e Vinte e Sete) quotas de R\$0,01 (um centavo de real) cada uma, integralizado através do imóvel localizado à rua Angelo Cassol, S/N, Distrito Industrial, nesta cidade de Porto Velho – RO, com área de 3.001,71 m<sup>2</sup>, inscrito no 3º Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, neste estado, sob número de matrícula 3.487 no valor de R\$4.034.358,27 e o restante no valor de R\$1.822.000,00 divididos em 182.200.000 (Cento e Oitenta e Dois Milhões e Duzentos Mil) quotas de R\$0,01 (um centavo de real) cada uma, integralizados em moeda corrente.

<b>Nome do Empresário</b>	<b>Nº de Quotas</b>	<b>Valor em R\$</b>	<b>%</b>	<b>Valor Unitário em R\$</b>
CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA	585.635.827	5.856.658,27	100%	0,01
<b>TOTAL</b>	<b>585.635.287</b>	<b>5.856.658,27</b>	<b>100%</b>	<b>0,01</b>

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO.**

A empresa será administrada pelo titular CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio. (Art. 1.060 do CCB), sendo que a responsabilidade do titular está limitada ao capital social integralizado.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO IMPEDIMENTO.**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRÓ-LABORE**

Pelo exercício de suas atribuições, a titular administradora poderá fazer mensalmente uma retirada "pró-labore", em importância a ser fixada e reajustada periodicamente

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

## **CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL.**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal. O resultado será distribuído ou suportado pelo titular.

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser levantados balanços patrimoniais intermediários no decorrer do exercício social com a finalidade exclusiva de distribuição de lucros.

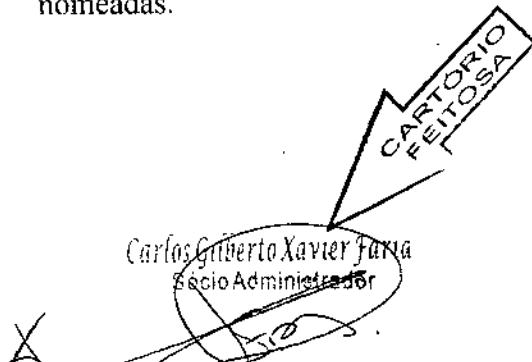
**Parágrafo Segundo:** A critério da titular e no atendimento de interesses da própria empresa, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de Reservas de Lucros, conforme estabelecido pela Lei nº 6404/76, ou então, permanecer como Lucros Acumulados para futura destinação.

## **CLÁUSULA NONA – DA DECLARAÇÃO.**

Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade, bem como que está em pleno gozo da capacidade civil e não é legalmente impedido de exercer atividades próprias de empresários, nos termos do artigo 972 da Lei nº 10.406/02.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.**

Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de Porto Velho, Estado Rondônia, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato. A titular assina o presente instrumento, em 1 (uma) via de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

  
CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA  
Titular

Porto Velho/RO, 30 de Janeiro de 2020.

Nome do advogado: \_\_\_\_\_  
Número e seção da OAB: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



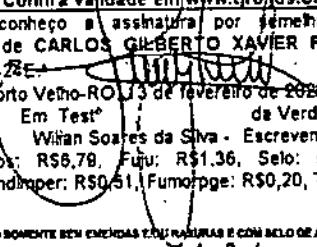
LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

CARTÓRIO FEITOSA - 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABUADINATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

CEP: 69227-000 | Av. 7 de Setembro, 2247 - Bessa Serrinha das Graças - Porto Velho/RO - CEP: 69264-100 - Telefone: (69) 3723-3515

Selo Digital de Fiscalização - KTA8023103-050720

Confira validade em [www.tjro.jus.br/consultaselos/](http://www.tjro.jus.br/consultaselos/)

Reconheço a assinatura por semelhança com validade  
económico de CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA. Dou  
"0026", 62428E - 

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020 - 00:02:51  
Em Teste da Verdade  
Willian Soares da Silva - Escrevente

Embutimentos: R\$6,79, Fuiu: R\$1,36, Selo: R\$1,12, Fundop: R\$0,27, Fundopre: R\$0,51, Fumopre: R\$0,20, Total = R\$10,25

VALDO BOMVENTE BEM EMENDAS E SUA PLURALIDADE E COM INCLO DE AUTENTICIDADE



Cássia Sarmiento Nunes dos Santos  
Escrevente Autorizada

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB N° 11900213999.  
PROTOCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

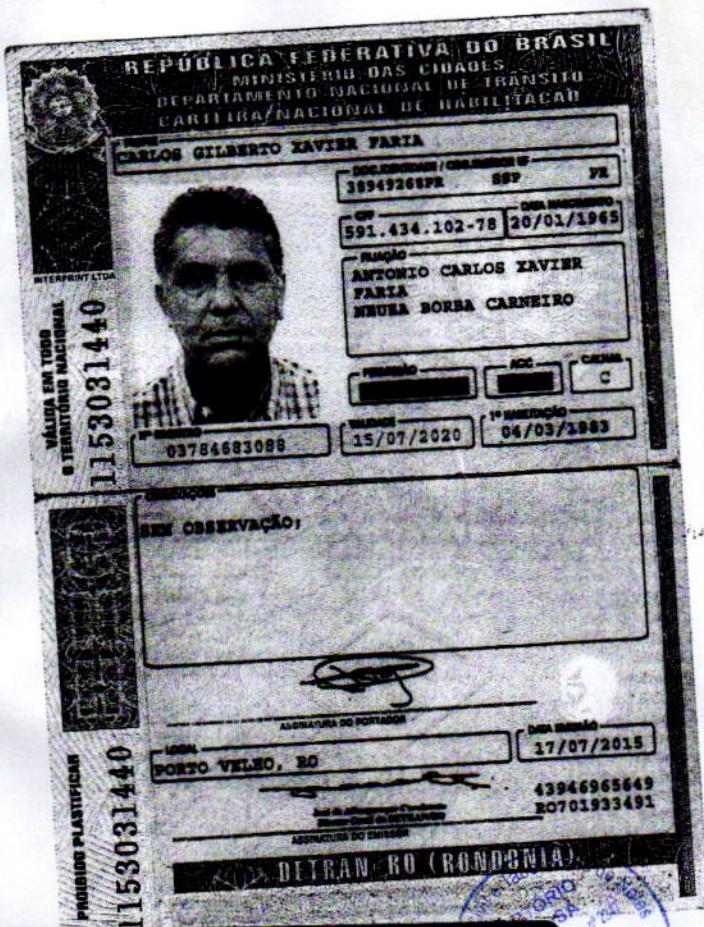
A Junta Comercial do Estado de Rondônia certifica que em 14/02/2020, foi realizado para a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, o registro de eventos para o(s) seguinte(s) estabelecimento(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
200043226	20200043226	025 / 025	11900151594	84.750.538/0002-94	Rua uruguai, 3457

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 13:42 SOB Nº 11900213999.  
PROTÓCOLO: 200043226 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000740349. NIRE: 11600085146.  
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 14/02/2020  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)





**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**  
**- NOTA PORTOVELHENSE -**

Data/Hora da Emissão 13/04/2020 10:21	Competência 03/2020	Município de Prestação do Serviço Rio Branco/AC	Regime de Tributação MOVIMENTO MENSAL	Exigibilidade do ISSQN Exigível	Código de Verificação FMSXUJNCW
--	------------------------	--	--	------------------------------------	------------------------------------

<b>PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>						
	Nome/Razão Social AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERV.DE ENG.EIRE	CNPJ 84.750.538/0001-03				
Endereço RODOVIA BR 364		Número: 0	Complemento QD. 11 LT 003 S			
Bairro CIDADE JARDIM		Cidade PORTO VELHO	UF RO	CEP 76815-800		
Inscrição Municipal 14222866	Email contasareceber@amazonfort.com.br					

<b>TOMADOR DE SERVIÇOS/DESTINÁRIO</b>										
Nome/Razão Social SECRETARIA DE EST DE SAUDE DO ACRE					CNPJ/CPF 04034526000143					
Endereço R. BENJAMIM CONSTANT,	Número: 830		Complemento							
Bairro DISTRITO CENTRO	Cidade Rio Branco		UF AC	CEP 69914220						
Inscrição Municipal	Email meh.sesacre@gmail.com									
<b>CÓDIGO DO SERVIÇO</b>										
007.009 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer										

<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Serviço especializado em coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde gerados na UPA 24 HR do 2º Distrito - Município de Rio Branco - 300002152 - Período de Março de 2020.					
Coletado 2160,19 kg Valor Unitário R\$ 1,80 Total - R\$ 3.888,34					
Contrato Administrativo 283/2019 - Vigente de 08/05/2019 a 08/05/2020 Nota de Empenho nº 72160716692020 Ordem de Execução / Serviço nº 12551/2020 Pregão Presencial SRP nº 409/2017 - CPL04 - ATA 052/2019 Processo Administrativo nº 0013625-8/2017 ADA nº 19-18-0094846					
Forma de Pagamento: Transferência Bancária Banco Brasil - Banco 001 Ag.: 5083 Conta Corrente: 29-9					

<b>VALOR TOTAL DO SERVIÇO</b>					<b>R\$ 3.888,34</b>
Valor Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Retido (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	3.888,34	5,00	0,00	194,42	0,00
<b>RETENÇÕES FEDERAIS</b>					
<b>PIS (R\$)</b>	<b>COFINS (R\$)</b>	<b>INSS (R\$)</b>	<b>IR (R\$)</b>	<b>CSLL (R\$)</b>	<b>Outras Retenções (R\$)</b>
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**Informações Complementares:**

Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012.  
Tomador de Serviços não faz jus ao crédito por ser pessoa jurídica, conforme inciso I do Art. 37 do Decreto 12.879/2012.  
O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Rio Branco/AC.



**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**  
**- NOTA PORTOVELHENSE -**

Data/Hora da Emissão 13/04/2020 10:35	Competência 03/2020	Município de Prestação do Serviço Rio Branco/AC	Regime de Tributação MOVIMENTO MENSAL	Exigibilidade do ISSQN Exigível	Código de Verificação SET7ZCYUA
--	------------------------	--	--	------------------------------------	------------------------------------

<b>PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>					
	Nome/Razão Social AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERV.DE ENG.EIRE		CNPJ 84.750.538/0001-03		
Endereço RODOVIA BR 364	Número: 0	Complemento QD. 11 LT 003 S			
Bairro CIDADE JARDIM	Cidade PORTO VELHO	UF RO	CEP 76815-800		
Inscrição Municipal 14222866	Email contasareceber@amazonfort.com.br				

<b>TOMADOR DE SERVIÇOS/DESTINÁRIO</b>					
Nome/Razão Social SECRETARIA DE EST DE SAUDE DO ACRE				CNPJ/CPF 04034526000143	
Endereço R. BENJAMIM CONSTANT,	Número: 830		Complemento		
Bairro DISTRITO CENTRO	Cidade Rio Branco			UF AC	CEP 69914220
Inscrição Municipal	Email meh.sesacre@gmail.com			País BRASIL	

<b>CÓDIGO DO SERVIÇO</b>					
007.009 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer					

<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Serviço especializado em coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde gerados no Centro de Hematologia e Hemoterapia do ACRE - HEMOACRE - Município de Rio Branco - 300002152 - Período de Março de 2020.					
Coletado 315,75 kg Valor Unitário R\$ 1,80 Total - R\$ 568,35					
Contrato Administrativo 283/2019 - Vigente de 08/05/2019 a 08/05/2020 Nota de Empenho nº 72160716692020 Ordem de Execução / Serviço nº 12551/2020 Pregão Presencial SRP nº 409/2017 - CPL04 - ATA 052/2019 Processo Administrativo nº 0013625-8/2017 ADA nº 19-18-0094846					
Forma de Pagamento: Transferência Bancária Banco Brasil - Banco 001 Ag.: 5083 Conta Corrente: 29-9					

<b>VALOR TOTAL DO SERVIÇO</b>					<b>R\$ 568,35</b>
Valor Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Retido (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	568,35	5,00	0,00	28,42	0,00
<b>RETENÇÕES FEDERAIS</b>					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>Informações Complementares:</b>
Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012.
Tomador de Serviços não faz jus ao crédito por ser pessoa jurídica, conforme inciso I do Art. 37 do Decreto 12.879/2012.
O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Rio Branco/AC.



**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**  
**- NOTA PORTOVELHENSE -**

Data/Hora da Emissão 07/05/2020 16:36	Competência 04/2020	
Município de Prestação do Serviço Mâncio Lima/AC	Regime de Tributação MOVIMENTO MENSAL	Exigibilidade do ISSQN Exigível

<b>PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>			
Nome/Razão Social AMAZON FORT SOLUÇOES AMBIENTAIS E SERV.DE ENG.EIRE		CNPJ 84.750.538/0001-03	
Endereço RODOVIA BR 364	Número: 0	Complemento QD. 11 LT 003 S	
Bairro CIDADE JARDIM	Cidade PORTO VELHO	UF RO	CEP 76815-800
Inscrição Municipal 14222866	Email contasareceber@amazonfort.com.br		

<b>TOMADOR DE SERVIÇOS/DESTINÁRIO</b>			
Nome/Razão Social SECRETARIA DE EST DE SAUDE DO ACRE		CNPJ/CPF 04034526000143	
Endereço R. BENJAMIM CONSTANT,	Número: 830	Complemento	
Bairro DISTRITO CENTRO	Cidade Rio Branco	UF AC	CEP 69914220
Inscrição Municipal	Email meh.sesacre@gmail.com		
			País BRASIL

<b>CÓDIGO DO SERVIÇO</b>			
007.009 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer			

<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>			
Serviço especializado em coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde gerados pela Unidade de Saúde - Município de Mâncio Lima - 300002689 - Período de Abril de 2020.			
Coletado 46 kg Valor Unitário R\$ 3,00 Total - R\$ 138,00			
Contrato Administrativo 783/2018 1º Aditivo - Vigente de 28/08/2019 a 28/08/2020 Nota de Empenho nº 72160723742020 Ordem de Execução / Serviço nº 13298/2020 Pregão Presencial SRP nº 714/2016 - CPL 04 - ATA 316/2018 Processo Administrativo nº 0016637-5/2016 ADA nº 19-18-0082255			
Forma de Pagamento: Transferência Bancária Banco Brasil - Banco 001 Ag.: 5083 Conta Corrente: 29-9			

<b>VALOR TOTAL DO SERVIÇO</b>			<b>R\$ 138,00</b>		
0,00	138,00	5,00	6,90	0,00	0,00
<b>RETENÇÕES FEDERAIS</b>					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>Informações Complementares:</b>
Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012.
Tomador de Serviços não faz jus ao crédito por ser pessoa jurídica, conforme inciso I do Art. 37 do Decreto 12.879/2012.
O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Mâncio Lima/AC.